

**Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa
Companhia Nacional de Abastecimento – Conab
Diretoria de Operações e Abastecimento – Dirab
Superintendência de Operações Comerciais – Suope
Gerência de Operações Especiais – Geope**

**AVISO DE LEILÃO DE PRÊMIO PARA O ESCOAMENTO DE ARROZ EM CASCA -
PEP Nº 41/2026**

1. OBJETO

1.1 Leilão de Prêmio para o escoamento de **25.246.700,000 (vinte e cinco milhões e duzentos e quarenta e seis mil e setecentos) kg de ARROZ**, e safra **2025/2026**, produzida nos estados do **Rio Grande do Sul e Santa Catarina**, de acordo com o Anexo I deste Aviso.

2. CRONOGRAMA DE ETAPAS:

DATA E HORÁRIO DO LEILÃO	10/06/2026, após edital número 40	
Etapas	Datas limite	Conforme
Adimplência Cadin, Sircoi e Sicaf	10/06/2026	<u>Item 4.5</u>
Cadastro Sican – Arrematante	10/06/2026	<u>Item 4.5</u>
Cadastro Sican – Cooperado (quando o arrematante for cooperativa);	29/08/2026	<u>Item 4.5.1.3</u>
Cadastro Sican – Produtor	10/06/2026	<u>4.5.1</u>
Prazo para pagamento do produto ao produtor	09/08/2026	<u>Item 9.1</u>
Importar o arquivo “xml” para o Siscom Externo, do documento fiscal com as informações da compra do produto	29/08/2026	<u>Item 10.2.2</u>
Importar para o Siscom Externo o arquivo “xml” dos documentos fiscais de movimentação e escoamento do produto	07/12/2026	<u>Item 10.2.3</u>
Prazo para emissão da Nota Fiscal de venda do produtor ou de entrada do arrematante	Prazo entre a data do leilão até a data do pagamento	<u>Item 9.1</u>
Comprovação da operação	07/12/2026	<u>Item 11.2</u>
Efetuar correção de informação ou substituir documento	Em até 10 dias corridos após notificação Conab	<u>Item 11.5</u>
Impugnação aos Termos e Condições do Aviso	Até 2 dias úteis antes da realização do Leilão	<u>Item 21.3</u>

3. MODALIDADE, DO SISTEMA E DO LOCAL DO LEILÃO: na modalidade CARTELA (-), do Sistema de Comercialização Eletrônica da Conab – Siscoe, regido pela Norma de Operacionalização do Sistema de Comercialização Eletrônica nº 30.801, em Brasília – DF.

4. DOS PARTICIPANTES

4.1 **Indústrias e comerciantes de cereais**, que se enquadrem e se comprometam a cumprir com todas as regras e condições previstas no Regulamento para Oferta de Prêmio para Escoamento de Produto – PEP nº 30.907 e neste Aviso.

4.2 O participante deverá comprovar, obrigatoriamente, a compra do arroz em casca, de produtores rurais (pessoa física ou jurídica), diretamente, ou por meio de suas cooperativas, **pelo Preço Mínimo e o posterior escoamento do produto.**

4.2.1 O produto vinculado à operação, deverá ser produzido na Unidade da Federação em que foi arrematado o respectivo lote.

4.2.2 Quando o participante for uma **indústria** sediada dentro da UF de produção, deverão ser inseridas no Siscom Externo (Sistema de Identificação de Duplicidade de Notas Fiscais), os documentos fiscais aplicáveis à operação, que **comprovem a venda** e a efetiva remessa do produto beneficiado para qualquer destino, **exceto, para as Regiões Sudeste, Sul, Centro-Oeste e os estados do Ceará, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Rondônia e Tocantins.**

4.2.3 Quando o participante for um **comerciante de cereais**, deverão ser inseridos no Siscom Externo, os documentos fiscais aplicáveis à operação, que **comprovem a venda** do arroz em casca para qualquer destino, **exceto, para as Regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste e os estados do Ceará, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Rondônia e Tocantins.**

4.2.4 Para fins deste Aviso, considera-se atendido o escoamento quando comprovada a efetiva saída do produto da UF de origem, com remessa para qualquer destino admitido neste Aviso, observadas exclusivamente as vedações territoriais nele expressamente previstas.

4.2.5 Para efeito de comprovação de escoamento do produto beneficiado deverá ser considerada a proporção de **760 gramas de arroz integral-esbramado** (exclusivamente grãos inteiros) ou **580 gramas de arroz beneficiado polido** (exclusivamente grãos inteiros) **para cada 1kg (um) de arroz em casca** arrematado em leilão. Devidamente comprovada por certificado de classificação.

4.2.6 **Limite por produtor rural – o arrematante no PEP somente poderá adquirir por produtor rural neste Aviso, até o limite de 450 toneladas.**

4.3 Os participantes deverão estar em plena atividade, adquirir o **arroz em casca** de produtores rurais e/ou de suas cooperativas, localizadas na Unidade da Federação de plantio, definida no Anexo I, comprovar **o pagamento do Preço Mínimo e o escoamento** na forma descrita nos subitens **4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4.**

4.4 **O produtor rural não poderá exceder o total da produção prevista na área**

declarada no Sican, referente a mesma safra. Caso opte por participar das operações de Pepto e vender produto para os arrematantes nos leilões de PEP, esse total não poderá ser excedido. A quantidade de produto negociada que exceder a quantidade produzida será desconsiderada, ficando esta quantidade sujeita ao cancelamento.

Exemplo:

Produtor declara produção no Sican de : 10.000kg

a) Produtor arremata no Pepto: 5.000kg
E vende para o arrematante do PEP: 5.000kg
Total: 10.000kg (Operação correta)

b) Produtor arremata no Pepto: 10.000kg
E vende para o arrematante do PEP: 10.000kg
Total: 20.000kg (Operação incorreta)

4.4.1 **Caso o produtor rural possua mais de um estabelecimento rural com Inscrição Estadual distinta, a produção cadastrada no Sican deverá ser suficiente para suprir a quantidade arrematada nos leilões, observado no estabelecido no subitem 6.1.1.**

4.5 Na data da realização do leilão **os participantes deverão estar:**

4.5.1 **Cadastrados no Sican, por meio** do link: <https://www.gov.br/conab/pt-br/aceso-rapido/sican>

4.5.1.1 **Os participantes deverão comprar de produtores rurais ou cooperativas cadastrados no Sican;**

4.5.1.2 O cadastro deverá observar o Regulamento do Sican nº 30.306, ser realizado de forma completa e os dados inseridos de forma correta;

4.5.1.3 **As cooperativas de produtores rurais terão até a data limite estabelecida no subitem 10.2.2 para efetuarem o cadastro no Sican dos cooperados que fornecerem o produto para participação no Leilão.**

4.5.1.3.1 **Nos casos em que o cadastro seja realizado pela Cooperativa, o arquivo com a Autorização de Cadastro no Sican do cooperado deverá ser anexado ao Sican.**

4.5.1.4 São **informações obrigatórias** no cadastro, a falta dessas informações no cadastro, **acarretará o cancelamento da operação:**

a) O número do NIRF da propriedade;

- b) A Inscrição Estadual da área de produção;
- c) A anexação do documento que comprove o vínculo com a terra, os dados da safra **2025/2026** (área e produção);
- d) O Georreferenciamento do estabelecimento rural e da área de produção.

4.5.1.5 A Conab avaliará se a produtividade informada no Sican está condizente com a produtividade média da Região. Caso não esteja, será solicitado Laudo do Responsável Técnico da propriedade que comprove essa produtividade.

4.5.1.6 A Conab verificará e comparará o volume total negociado no município de produção com o volume de produção disponibilizado na publicação “**Produção Agrícola Municipal – PAM**” do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para fins de pagamento da subvenção.

4.5.1.7 A Conab suspenderá o pagamento da subvenção econômica aos arrematantes do prêmio, quando for constatado que o volume de produção do município ultrapassou a produção disponibilizada na PAM.

4.5.2 Cadastrados perante a Bolsa de Mercadorias e Cereais credenciada pela Conab, por meio da qual pretendam realizar a operação;

4.5.3 Estar em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (**SICAF**), bem como, possuir habilitação jurídica e regularidade fiscal federal e trabalhista federal. A regularidade poderá ser comprovada pela apresentação das certidões:

- a) da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda (PGFN);
- b) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), apenas para pessoas jurídicas;
- c) de Débitos Trabalhistas;
- d) Negativa de Débitos Estaduais (CND).

4.5.4 **Estar em situação regular no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), conforme Art. 6º e Art. 6º – A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.**

4.5.5 Estar em situação regular no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), pessoas físicas e jurídicas;

4.5.6 Estar regular perante o Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes

da Conab;

4.5.7 Estar com a correta inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

4.6 Para os casos onde o produtor rural possuir CNPJ de sua propriedade, este deverá optar por vender seu produto como pessoa física ou jurídica, não havendo possibilidade de vender utilizando o CPF e o CNPJ.

4.7 Cada participante só poderá se fazer representar por intermédio de uma única Bolsa e um único corretor, num mesmo lote.

4.8 Entende-se como arrematante do prêmio, o participante que se sagrar como vencedor ou como um dos vencedores do leilão.

4.9 Toda a documentação será emitida em nome do arrematante do prêmio.

4.10 O arrematante não poderá realizar operação apresentando documentação de compra de produto de sua produção ou de empresa da qual faça parte como sócio ou proprietário. Essa condição não se aplica quando o arrematante for cooperativa, na atividade de indústria ou comerciante.

4.11 Os arrematantes quando cooperativas, ao participarem das operações na **condição de comerciante**, poderão apresentar documentação emitida tanto pela sua unidade central (matriz) quanto pelas suas filiais, independentemente do CNPJ que consta no DCO, desde que situadas na mesma Unidade da Federação, não sendo necessária a apresentação das Notas Fiscais de transferência/movimentação.

4.12 Nos casos em que a **compra** for realizada por valor superior ao Preço Mínimo fixado para o produto, o arrematante não terá direito a prêmio.

5. DOS IMPEDIMENTOS: conforme estabelecido no Artigo 12, Capítulo V, do Regulamento de PEP 30.907.

6. DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

6.1 A confirmação da operação ocorrerá mediante a emissão de Documento Confirmatório da Operação – DCO, que será gerado pelo Siscoe, contendo todas as informações referentes ao fechamento da operação.

6.1.1 **Os dados informados no DCO deverão ser os mesmos constantes nos documentos fiscais do arrematante.**

6.2 Poderá ser emitido mais de um DCO por arrematante, por Bolsa, para um mesmo lote.

6.3 O código de atividade econômica a ser indicado no DCO deverá ser correlato à efetiva atividade em que o arrematante participar, observada aquela constante do item 4.1.

6.4 O preço mínimo do arroz em casca, para a **safr** **2025/2026**, será de **R\$ 63,74** (sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) a saca de 50 kg para os Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

6.4.1 O preço mínimo atribuído ao produto deverá ser expresso com quatro casas decimais após a vírgula, em conformidade com o subitem 6.4, sendo vedado qualquer arredondamento de valor.

7. DO PRÊMIO EQUALIZADOR

7.1 Entende-se por prêmio para o escoamento, o valor máximo que o Governo Federal pagará ao arrematante que **comprovar a compra do arroz em casca** do produtor rural e/ou sua cooperativa, pelo Preço Mínimo fixado pelo Governo Federal **e o escoamento do produto** adquirido, nas condições estabelecidas neste Aviso.

7.1.1 Caso o arrematante realize a compra de produto de cooperativa, o produto adquirido deverá ser oriundo dos **cooperados filiados ativos** da referida cooperativa.

7.2 A concessão do prêmio de que trata o subitem 7.1, desonera o Governo Federal da obrigação de adquirir ou dar outra sustentação de preço ao produto vinculado à operação, que deverá ser comercializado pelo setor privado, consoante a Lei nº 8.427, de 27/5/1992.

8. DA APRESENTAÇÃO E VARIAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO

8.1 O valor máximo do prêmio será:

Origem	Prêmio Máximo (R\$/kg)
RS – FRONTEIRA OESTE – REGIÃO 1	0,2683
RS – CAMPANHA – CENTRAL – PL. COSTA EXTERNA – REGIÃO 2	0,2408
RS – ZONA SUL – PCL – REGIÃO 3	0,1595
SANTA CATARINA	0,2866

8.2. A variação ocorrerá de forma decrescente, a partir do valor máximo do prêmio.

9. DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO APÓS O LEILÃO

9.1 Data limite para pagamento do produto e emissão da nota fiscal: até **09/08/2026**, diretamente na conta do produtor rural ou sua cooperativa.

9.2 O pagamento realizado poderá corresponder a mais de um DCO, cujo produto objeto do leilão tenha sido adquirido do mesmo produtor, com base na quantidade de **arroz em casca**, no Preço Mínimo, sendo que os impostos e outros tributos, quando devidos e na forma da Lei, serão de responsabilidade do arrematante do prêmio, pautando-se na legislação tributária vigente na Unidade da Federação de origem do produto. **Nesse caso, deverá constar no comprovante de pagamento, quais DCOs que nele tiveram cobertura operacional, e o valor pago para cada DCO.**

9.3 O pagamento ao produtor/cooperativa, do valor total destacado na Nota Fiscal, observado o item 9.2, deverá ser feito pelo arrematante, integralmente, até o prazo limite para pagamento previsto no subitem 9.1. O arrematante não poderá se utilizar de prazos ou benefícios fiscais eventualmente concedidos ao produtor/cooperativa vendedor.

9.4 O pagamento ao produtor ou sua cooperativa poderá ser comprovado com a apresentação de um dos seguintes documentos:

9.4.1 Comprovante de depósito ao produtor, correspondente ao valor total da nota fiscal, observado o item 9.2.

9.4.2 Transferência Eletrônica Disponível – TED ou transferência bancária, acompanhada de declaração do recebedor, atestando que recebeu o valor constante no TED.

10. DAS CONDIÇÕES E DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO

10.1 **A comprovação da operação (Compra e escoamento do produto) será de estrita responsabilidade do arrematante** e a documentação deverá ser inserida no Siscom Externo, de acordo com os prazos estabelecidos neste Aviso.

10.1.1 A destinação subsequente do produto não constitui requisito para percepção do prêmio.

10.2 Documentação:

- Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE
- Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte – DACTE
- Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE
- **Certificado de Classificação do produto, emitido por entidade credenciada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e em conformidade com o Regulamento Técnico do Arroz aprovado pela Instrução Normativa MAPA N.º 06, de 16/02/2009 e alterações. O certificado deve ser apresentado por DCO e referenciado nas notas fiscais de venda do produtor rural ou da cooperativa, ou nas notas fiscais de entrada do adquirente do produto.;**
- Quaisquer outros documentos que eventualmente sejam solicitados para comprovação neste Aviso, devem ser inseridos no sistema **Siscom Externo**; acessando o link: https://siscom.conab.gov.br/siscom_externo/.

10.2.1 O registro dos documentos fiscais no **Siscom Externo** dar-se-á por meio de arquivo “xml”.

10.2.1.1 Não serão admitidos, **em hipótese alguma**, lançamentos manuais de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte – DACTE e Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE no **Siscom Externo**.

10.2.2 As Notas Fiscais que **comprovem a venda do produto**, emitidas pelo **produtor rural ou sua cooperativa**, ou a Nota Fiscal de entrada emitida pelo comprador da mercadoria, deverão ser lançadas, obrigatoriamente, até 20 dias após o prazo para a venda, obedecendo **à data limite de 29/08/2026**.

10.2.3 Para as Notas Fiscais que comprovam a movimentação, escoamento e remessa do produto, da origem até seu destino, e os comprovantes de trânsito do produto da origem até o destino, os lançamentos no **Siscom Externo** deverão ocorrer, obrigatoriamente, até **07/12/2026**.

10.2.4 A Superintendência Regional da Conab, que jurisdiciona a UF de origem do produto, será responsável pela conferência da documentação de comprovação da operação inseridas nos sistemas Siscom e Sican e adotará as providências necessárias para a verificação da validade dos DANFES, DACTES, e DAMDFES, bem como os dados contidos na Autorização de Cadastro do Cooperado, quando o cadastro do produtor rural no Sican for realizado por cooperativas.

10.3. Para comprovar a operação (compra e escoamento) do produto o arrematante deverá inserir no **Siscom Externo**:

10.3.1 Declaração emitida pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), comprovando a filiação da cooperativa, e declaração assinada pelo Conselho de Administração da Cooperativa, com nome, matrícula e data de filiação dos **cooperados ativos que forneceram o produto para cada operação**, quando a compra for realizada por Cooperativas de Produtores Rurais.

10.3.2 Certificado de Classificação do produto emitido conforme subitem 10.2.

10.3.3 Comprovante do pagamento do preço mínimo ao produtor rural ou sua cooperativa, conforme estabelecido no item 9.2.

10.3.4 Notas Fiscais que comprovem **a compra do produto**, podem ser:

10.3.4.1 Nota Fiscal de Venda emitida pelo produtor rural e/ou sua cooperativa, **contendo a classificação do produto e o número do Certificado de Classificação**, cuja data de emissão **deverá ser posterior à data de realização do leilão** e no máximo, **até a data limite para pagamento**, prevista no item 9.1; ou

10.3.4.2 Nota Fiscal de Entrada emitida pelo arrematante, **contendo a classificação do produto e o número do Certificado de Classificação**, cuja data de emissão **deverá ser posterior à data de realização do leilão** e no máximo, **até a data limite para pagamento**, prevista no item 9.1.

10.3.4.3 Quando se tratar de **Compra para Entrega Futura**, deverá ser apresentado o DANFE confirmando a emissão das Notas Fiscais parciais até a **data limite para compra** estabelecida no **subitem 9.1**. Observando ainda, que se aceitará como comprovada a **quantidade comprada** apresentada na Nota Mãe, somente quando confirmada pelas notas parciais (filhas), com CFOP compatível para esse tipo de operação.

10.3.4.4 **Não serão acatadas em hipótese alguma, Notas Fiscais para fins de complemento de valor de compra.**

10.3.4.5 **Não será permitida em hipótese alguma, a venda do produto para dois comerciantes de cereais, ou ainda, de um comerciante de cereais para indústria de beneficiamento dentro da mesma UF de plantio do produto.**

10.3.4.6 **Não será permitida em hipótese alguma, Carta de Correção alterando a classificação do produto.**

10.3.4.7 **As Notas Fiscais de movimentação e de escoamento devem manter estrita conformidade com a classificação do produto adquirido do produtor rural. Fica vedada a aquisição, a movimentação e o escoamento de produto distinto das informações constantes no certificado de classificação.**

10.3.5 As Notas Fiscais que comprovam o **escoamento do produto** podem ser:

10.3.5.1 Quando o arrematante do prêmio for uma **indústria sediada fora UF de produção**, deverá ser apresentada Nota Fiscal de escoamento do arroz beneficiado, com data de emissão igual ou posterior à data da Nota Fiscal exigida no subitem **10.3.4.**

10.3.5.2 Quando o arrematante do prêmio for uma **indústria sediada na UF de produção**, deverá ser apresentada documentação fiscal aplicável a operação, **comprovando a venda** e a efetiva remessa do arroz beneficiado para qualquer destino, **exceto para as Regiões Sudeste, Sul, Centro-Oeste e os estados do Ceará, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Rondônia e Tocantins**, com data de emissão igual ou posterior à data da Nota Fiscal exigida no subitem **10.3.4.**

10.3.5.3 Quando o participante for uma **indústria sediada na UF de produção**, a comprovação do escoamento do produto poderá ser realizada por meio de **Notas Fiscais de Remessa do produto in natura ou beneficiado** para suas filiais sediadas nas regiões previstas neste Aviso, desde que **comprove a movimentação do produto** por meio de Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte – **DACTE** e Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – **DAMDFE**, e com a apresentação da Nota Fiscal de Venda do produto beneficiado a terceiros.

10.3.5.4 Quando o arrematante do prêmio for um **comerciante**, deverá ser apresentada a documentação fiscal aplicável à operação, comprovando a venda do **arroz em casca**, para qualquer destino, **exceto para as Regiões Sudeste, Sul, Centro-Oeste e os estados do Ceará, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Rondônia e Tocantins**, com data de emissão igual ou posterior à da Nota Fiscal exigida no subitem **10.3.4.**

10.3.5.5 A documentação correspondente à destinação subsequente do produto servirá exclusivamente como meio de comprovação da remessa e do escoamento, sem caracterizar condição específica para elegibilidade da operação ou pagamento do prêmio.

10.4 Todas as etapas de transportes do produto, seja ele realizado por meio rodoviário, ferroviário ou aquaviário, devem ser comprovadas da origem até seu destino **mantendo-se a devida correlação entre eles**. Os seguintes documentos deverão ser apresentados para comprovar o trânsito:

10.4.1 Para transporte rodoviário: Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte – DACTE; ou Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE, desde que contenha referência à Nota Fiscal do produto transportado.

10.4.1.1 Quando o transporte do produto for realizado por veículo do próprio arrematante ou do respectivo destinatário, é obrigatória a apresentação do Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE, **não sendo admitida**, em hipótese alguma, a utilização do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV como documento comprobatório do trânsito do produto.

10.4.2 Para transporte ferroviário: Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte – DACTE ferroviário; ou Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE, desde que contenha referência à Nota Fiscal do produto transportado.

10.4.3 Para transporte aquaviário:

10.4.3.1 Nota Fiscal de Escoamento acompanhada dos respectivos documentos que comprovem a efetiva saída da mercadoria; ou

10.4.3.2 Cópia do conhecimento de transporte aquaviário de cargas quando escoamento for realizado para as Unidades da Federação permitidas, observadas as restrições constantes no subitem **4.10**.

10.5 Será admitida na compra a tolerância de até 5% a menor do montante arrematado por DCO, para fins de comprovação da operação e não incidência de penalidades.

10.5.1 A comprovação da compra inferior ao percentual de 95% da operação arrematada sujeitará o arrematante à aplicação de penalidade, na forma

definida neste Aviso.

10.5.2 Ainda que comprovação da compra seja inferior ao percentual de 95% da operação arrematada, o arrematante receberá o prêmio conforme o subitem 10.5.3.

10.5.3 A operação será considerada válida, para fins de recebimento de prêmio, somente sobre o quantitativo efetivamente comprovado como **comprado e escoado**.

10.5.4 A não comprovação do escoamento do produto in natura ou beneficiado, sujeitará o arrematante à aplicação de penalidade na forma definida neste Aviso.

10.6 As compras realizadas acima do preço mínimo estabelecido **deverão ser comprovadas** para fins de não incidência de penalidades. Nesses casos, o arrematante não terá direito a recebimento do prêmio.

10.7 Nas operações realizadas por transporte rodoviário, uma Nota Fiscal poderá corresponder a mais de um Aviso/DCO. **Nesse caso, deverá constar na Nota Fiscal, volume compatível com o montante dos DCOs que nela tiverem cobertura operacional, cuja quantidade utilizada deverá ser lançada no Siscom Externo para cada DCO.**

10.8 Nas operações realizadas por transporte aquaviário ou ferroviário, uma Nota Fiscal poderá corresponder a mais de um Aviso/DCO. **Nesse caso, deverá constar na Nota Fiscal, volume compatível com o montante dos DCOs que nela tiverem cobertura operacional, cuja quantidade utilizada deverá ser lançada no Siscom Externo para cada DCO.**

11. DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA E CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO

11.1 Toda comunicação e documentação referente à comprovação da operação deve ser inserida e protocolada pelo arrematante, por meio do Siscom Externo, acessando o link: https://siscom.conab.gov.br/siscom_externo/

11.2 Os documentos exigidos para comprovação das operações devem ser importados para o Siscom Externo até a data limite de 07/12/2026.

11.2.1 **Quando da inserção dos documentos no Siscom Externo, o arrematante deverá assegurar que todos os documentos exigidos para comprovação da operação estejam corretos, uma vez que, após o protocolo, não será permitida a inclusão de novos documentos. A inserção posterior somente será admitida caso, após a conferência da documentação pela Superintendência Regional,**

seja identificada a necessidade de notificação.

11.3 Objetivando buscar maior eficácia nos procedimentos de conferência, o arrematante deverá inserir a documentação referente à comprovação de maneira uniforme, completa, sem ressalvas, sem rasuras, na ordem e condizente cronologicamente com este Aviso e com o Regulamento PEP nº 30.907. A Conab exime-se de qualquer responsabilidade quanto aos atrasos decorrentes da conferência da documentação apresentada de forma inconsistente, incompleta ou incorreta.

11.4 A Conab terá o prazo de **até 40 dias úteis** para conferência da documentação, contados a partir da data do protocolo de inserção dos documentos no Siscom Externo.

11.5 Após a conferência da documentação protocolada, a Conab emitirá uma comunicação formal ao arrematante, por meio do **Siscom Externo**, comunicando-lhe, caso haja alguma impropriedade documental, informando quais os procedimentos necessários para **correção, complementação de informação ou substituição** desses documentos que foram entregues. A partir dessa comunicação, o arrematante terá o prazo de **10 (dez) dias corridos** para efetuar as correções, complementação ou substituição de documentos, apontados como incorretos ou incompletos.

11.5.1 A Conab verificará as **correções, complementações ou substituições** de documentos e, caso tenham sido sanadas as impropriedades documentais, efetuará o pagamento do prêmio, caso contrário, a **operação será cancelada**.

12. DAS CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DO PRÊMIO: De acordo com as regras estabelecidas no Capítulo XII do Regulamento PEP nº 30.907. Ressaltando, que o arrematante somente terá direito ao recebimento do prêmio equalizador, no valor correspondente à quantidade efetivamente **comprada, escoada e comprovada** de forma completa e correta.

13. DO CANCELAMENTO DO PRÊMIO ARREMATADO EM LEILÃO: Serão canceladas as operações que não atenderem as condições estabelecidas na Portaria Interministerial **MAPA/MF/MPO/MDA nº 38, de 05 de março de 2026, publicada em 24/03/2026**, do Regulamento PEP nº 30.907 e neste Aviso.

14. DO SINISTRO: De acordo com as regras estabelecidas no Capítulo XIV do Regulamento de PEP N° 30.907.

15. DA INSPEÇÃO/FISCALIZAÇÃO: De acordo com as regras estabelecidas no Capítulo

XV do Regulamento de PEP nº 30.907.

16. DAS INFRAÇÕES

16.1 Será considerada infração, passível de punição, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas, pelo arrematante do prêmio:

16.1.1 Frustrar ou fraudar a operação e/ou seus atos procedimentais com o intuito de obter o prêmio ou outra vantagem decorrente do Programa.

16.1.2 Participar no leilão em situação irregular nos Cadastros de Inadimplentes regulados por lei e/ou normativo interno da Conab, nos termos definidos no item 4.5 deste Aviso.

16.1.3 Não efetuar o pagamento ao produtor rural e/ou sua cooperativa, no prazo e nas condições estabelecidas no Aviso específico.

16.1.4 Não apresentar os documentos que comprovem a compra do produto na proporção do quantitativo efetivamente arrematado, nas condições previstas neste Aviso, ou exceder o limite de tolerância previsto no subitem 10.6.

16.1.5 Não apresentar os documentos que comprovem o escoamento do produto nas condições previstas neste Aviso, conforme previsto no subitem **10.5.4**

17. DAS PENALIDADES

17.1 Na infração prevista no subitem 16.1.1, serão aplicadas as seguintes penalidades:

17.1.1 Cancelamento da operação;

17.1.2 Suspensão do direito de participar dos leilões públicos promovidos pela Conab pelo prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis;

17.1.3 Multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor do Prêmio de fechamento no leilão multiplicado pela quantidade de produto arrematado.

17.2 Na infração prevista nos subitens 16.1.2 e **16.1.5**, será aplicada a seguinte penalidade:

17.2.1 Cancelamento da operação;

17.3 Nas infrações previstas nos subitens 16.1.3 e 16.1.4, será aplicada a seguinte penalidade:

17.3.1 Inclusão do infrator nos cadastros de inadimplentes regulados por Lei e/ou normativo interno da Conab, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis;

17.3.2 Multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor do Prêmio de fechamento no leilão multiplicado pela quantidade de produto considerado como não comprovado, ressalvado o exposto no item 14.

17.4 O inadimplente terá até 15 (quinze) dias, após a emissão da notificação da cobrança, para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo, a multa será corrigida pela variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de taxa legal.

18. DA REABILITAÇÃO

18.1 A reabilitação do inadimplente incurso no subitem 16.1.1 só se dará após decorrido o prazo de 2 (dois) anos e após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no subitem 17.1.3.

18.2 A reabilitação do inadimplente incurso em um dos subitens de 16.1.3 e 16.1.4, se dará após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no subitem 17.3.2.

18.3 A condição de inadimplência cessará após o cumprimento da exigência estabelecida nos subitens 18.1 e 18.2 e até o 5.º (quinto) dia útil após a confirmação do crédito em conta específica constante da Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela Conab para fins de recolhimento da multa. Para tanto, o inadimplente deverá encaminhar à Conab, por intermédio da Bolsa pela qual operou, além da identificação do número do Aviso e do respectivo DCO, a cópia do recibo de depósito bancário relativo ao pagamento da multa.

19. DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ARREMATANTE: De acordo com as regras estabelecidas no Capítulo XIX do Regulamento PEP nº 30.907.

20. DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS: de acordo com as regras estabelecidas no Capítulo XX do Regulamento de PEP nº 30.907.

21. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1 O arrematante, ao participar da presente operação, expressa,

automaticamente, total concordância aos termos deste Aviso e ao Regulamento para Oferta de Prêmio para o Escoamento de Produto – PEP nº 30.907, disponíveis na página da Conab – <https://www.gov.br/conab/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/normas-da-organizacao>, bem como se compromete a cumprir com todas as regras previstas na **Portaria Interministerial MAPA/MF/MPO/MDA nº 38, de 05 de março de 2026, publicada em 24/03/2026**, submetendo-se à aplicação das penalidades previamente estabelecidas no caso de seu descumprimento.

21.2 O produtor rural que forneceu o produto para o arrematante do PEP receberá um e-mail, informando que esse arrematante o relacionou como fornecedor do produto, e que o pagamento foi realizado em sua conta-corrente. Esse e-mail será enviado quando o arrematante inserir a **Nota Fiscal de venda emitida pelo produtor** ou **nota fiscal de entrada emitida pelo comprador** no Siscom Externo, de acordo com os subitens **10.3.4.1 e 10.3.4.2**.

21.3 O prazo para a prática de eventual impugnação dos termos e das condições deste Aviso, será de 02 (dois) dias úteis, antes da data de realização do leilão, configurando-se a participação no leilão renúncia a esse direito.

21.4 A Conab, a qualquer momento, se reserva ao direito de suspender ou cancelar as operações realizadas, no todo ou em parte, sem que desta decisão caiba qualquer recurso por parte do arrematante ou de seus representantes, caso seja constatada qualquer irregularidade ou inconsistência de ordem operacional, ou no caso de inobservância aos termos contidos no Regulamento para Oferta de Prêmio para o Escoamento de Produto – PEP nº 30.907 e neste Aviso.

21.5 A Conab poderá acompanhar e fiscalizar toda e qualquer fase da operação.

21.5.1 Constatada irregularidade prevista no item 16.1.1, pela fiscalização da Conab, poderá o pagamento ao arrematante ficar suspenso, a partir do recebimento da defesa do arrematante, pelo período máximo de 90 (noventa) dias corridos.

21.5.2 O Presidente da Conab comunicará formalmente à Polícia Federal, ao Ministério Público e aos órgãos de controle os casos de irregularidades previstas no subitem 16.1.1 que fogem a competência administrativa da Conab.

21.5.2.1 Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias previstos no subitem 21.5.1, estando a documentação de acordo com as exigências, e não havendo resposta dos órgãos mencionados, o pagamento será efetuado ao arrematante.

21.5.3 Caso haja comprovação de irregularidades apontadas pelos órgãos de

fiscalização e controle, será solicitado ao arrematante a restituição do pagamento do prêmio realizado pela Conab.

21.6 Fica estabelecido o foro de Brasília/DF para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas originárias do Regulamento para Oferta de Prêmio para o Escoamento de Produto – PEP Nº 30.907 e deste Aviso.

21.7 Os casos omissos, fortuitos ou de força maior serão analisados pela Conab.

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS
Diretoria de Operações e Abastecimento
Diretor-Executivo

SÍLVIO ISOPPO PORTO
Diretor-Presidente

ANEXO I**1. RELAÇÃO DOS LOTES:**

Nº LOTE	UF ORIGEM	QUANTIDADE (kg)
1	1 RS - FRONTEIRA OESTE - ARROZ	3.500.000,000
2	2 RS - CAMPANHA - CENTRAL - PL. COST. EXTERNA - ARROZ	7.000.000,000
3	3 RS - ZONA SUL e PL. COST.INTERNA - ARROZ	12.246.700,000
4	SC	2.500.000,000
TOTAL		25.246.700,000

2. MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM AS REGIÕES**1 RS - FRONTEIRA OESTE - ARROZ:**

Alegrete, Barra do Quaraí, Caibaté, Garruchos, Itacurubi, Itaqui, Manoel Viana, Maçambará, Quaraí, Santo Antônio das Missões, São Borja e Uruguaiana.

2 RS - CAMPANHA - CENTRAL - PL. COST. EXTERNA - ARROZ:

Aceguá, Agudo, Alvorada, Bagé, Balneário Pinhal, Cacequi, Cachoeira do Sul, Candelária, Candiota, Canoas, Capivari do Sul, Caraá, Caçapava do Sul, Cerro Branco, Cidreira, Cruzeiro do Sul, Dilermando de Aguiar, Dom Pedrito, Dom Pedro de Alcântara, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Esteio, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Glorinha, Gravataí, Hulha Negra, Ivorá, Jaguarí, Lavras do Sul, Mampituba, Maquiné, Mata, Morrinhos do Sul, Mostardas, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Novo Cabrais, Osório, Palmares do Sul, Pantano Grande, Paraíso do Sul, Passo do Sobrado, Pinheiro Machado, Piratini, Porto Alegre, Restinga Seca, Rio Pardo, Rolante, Rosário do Sul, Sant'ana do Livramento, Santa Cruz do Sul, Santa Margarida do Sul, Santa Maria, Santana da Boa Vista, Santo Antônio da Patrulha, Sapiranga, São Francisco de Assis, São Gabriel, São José do Norte, São João do Polêsine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Taquara, Tavares, Terra de Areia, Toropi, Torres, Tramandaí, Três Cachoeiras, Vale do Sol, Venâncio Aires, Vera Cruz, Viamão, Vila Nova do Sul e Xangri-lá.

3 RS - ZONA SUL , PL. COST.INTERNA - ARROZ:

Amaral Ferrador, Arambaré, Arroio Grande, Barra do Ribeiro, Barão do Triunfo, Butiá, Camaquã, Canguçu, Capela de Santana, Capão do Leão, Cerrito, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Chувиска, Chuí, Cristal, Dom Feliciano, Eldorado do Sul, Encruzilhada do Sul, General Câmara, Guaíba, Herval, Jaguarão, Mariana Pimentel, Minas do Leão, Montenegro, Morro Redondo, Nova Santa Rita, Pedras Altas, Pedro Osório, Pelotas, Portão, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, Sentinela do Sul, Sertão Santana, São Jerônimo, São Lourenço do Sul, Tapes, Taquari, Triunfo, Turuçu e Vale Verde.



REGULAMENTO

**REGULAMENTO PARA
OPERACIONALIZAÇÃO DA OFERTA
DE PRÊMIO PARA ESCOAMENTO DE
PRODUTO (PEP)
30.907**

**Sistema de Operações
Subsistema de Regulamentos**

SUOPE

GENERALIDADES

- 1 - Área Gestora: Superintendência de Operações Comerciais (Suope).
- 2 - Histórico e vigência dos documentos de aprovação: (Preenchido pela Gemor).
 - a) 1.^a versão: Resolução Direx n.º 051, de 26/12/2019 (vigência de 26/12/2019 a 17/08/2025);
 - b) 2.^a versão: Resolução Direx n.º 21, de 14/08/2025 (vigência a partir de 18/08/2025).
- 3 - Fontes normativas:
 - a) Lei n.º 8.029 de 12/04/1990;
 - b) Lei n.º 8.171, de 17/01/1991;
 - c) Lei n.º 8.427, de 27/05/1992;
 - d) Lei n.º 9.784, de 29/01/1999;
 - e) Lei n.º 9.848, de 26/10/1999;
 - f) Lei n.º 10.406, de 10/01/2002;
 - g) Lei n.º 11.775, de 17/09/2008;
 - h) Lei n.º 13.303, de 30/06/2016 (arts. 28, § 3º, artigo 31, caput, art. 33, artigos 36, 37 e 38, artigo 64 e artigos 82 a 84);
 - i) Lei n.º 14.133, de 1º/04/2022;
 - j) Decreto-Lei n.º 79, de 19/12/1966;
 - k) Portaria Interministerial n.º 182, de 25/08/1994;
 - l) Estatuto Social – 10.102 da Conab (artigos 5º e 6º);
 - m) Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) – 10.901 a Conab.

I - Conceitos e Definições

- 1 - AR: Aviso de Recebimento.
- 2 - Arrematante no PEP: Entende-se como arrematante do prêmio o participante que se sagrar como vencedor ou como um dos vencedores do leilão.
- 3 - Autorização de Corretagem: Autorização emitida pelo participante, antes do leilão da operação, que concede ao corretor, vinculado a uma Bolsa de Mercadorias, permissão de negociar lances e intermediar dúvidas durante toda a operação.
- 4 - Cadin: Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.

- 5 - Ceis: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.
- 6 - CNDT: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
- 7 - DCO: Documento Confirmatório da Operação.
- 8 - FGTS: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- 9 - GRU: Guia de Recolhimento da União.
- 10 - IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.
- 11 - MDA: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.
- 12 - Mapa: Ministério da Agricultura e Pecuária.
- 13 - MOC: Manual de Operações da Conab.
- 14 - PEP: Prêmio para o escoamento de Produto.
- 15 - PIX: É um sistema de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil, que permite transferências e pagamentos em tempo real, 24 horas por dia, todos os dias da semana, incluindo feriados.
- 16 - PGFN: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
- 17 - PGPM: Política de Garantia de Preços Mínimos.
- 18 - Prêmio Equalizador: Entende-se por Prêmio para o Escoamento do Produto ou de seus derivados, o valor máximo que o Governo Federal paga ao arrematante que comprovar a compra do produto do produtor rural e/ou sua cooperativa pelo Preço Mínimo fixado pelo Governo Federal e o escoamento do produto adquirido, nas condições estabelecidas no Aviso Específico.
- 19 - RP: Relatório de Pagamento.
- 20 - TED: Transferência Eletrônica Disponível.
- 21 - Sicaf: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.
- 22 - Sican: Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e Demais Agentes.
- 23 - Siscom: Sistema de Acompanhamento das Operações de Comercialização.
- 24 - STN: Secretaria do Tesouro Nacional.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO.....	4
CAPÍTULO II – DO OBJETO.....	4
CAPÍTULO III – DA DIVULGAÇÃO.....	4
CAPÍTULO IV – DA MODALIDADE E DO SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO ELETRÔNICA.....	5
CAPÍTULO V – DOS PARTICIPANTES.....	5
CAPÍTULO VI – DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO.....	7
CAPÍTULO VII – DO PRÊMIO.....	8
CAPÍTULO VIII – DA APRESENTAÇÃO E VARIAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO	8
CAPÍTULO IX – DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO APÓS O LEILÃO.....	8
CAPÍTULO X – DAS CONDIÇÕES PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO.....	9
CAPÍTULO XI – DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA E CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO.....	10
CAPÍTULO XII – DAS CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DO PRÊMIO.....	10
CAPÍTULO XIII – DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO.....	11
CAPÍTULO XIV – DO SINISTRO.....	11
CAPÍTULO XV – DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO.....	11
CAPÍTULO XVI – DAS INFRAÇÕES.....	11
CAPÍTULO XVII – DAS PENALIDADES.....	12
CAPÍTULO XVIII – DA REABILITAÇÃO.....	13
CAPÍTULO XIX – DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ARREMATANTE.....	13
CAPÍTULO XX – DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS.....	14
CAPÍTULO XXI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	15

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre as condições para operacionalização da oferta de Prêmio para escoamento de Produto (PEP), via leilão eletrônico, mediante documento legal que autorize a operação.

CAPÍTULO II – DO OBJETO

Art. 2º. As operações de Prêmio para escoamento de Produto (PEP) se destinam a atender a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) quando o preço de um produto encontra-se abaixo do Preço Mínimo, amparado na PGPM e disponível nos Títulos específicos de cada produto, no Manual de Operações da Conab (MOC) e no portal da Conab. A operação somente pode ser iniciada após autorização por meio de Portaria Interministerial específica.

Parágrafo único. A oferta de prêmio a ser pago ao segmento econômico previamente definido, que comprar produto de produtor rural e/ou sua cooperativa por valor não inferior ao Preço Mínimo fixado pelo Governo Federal, e o escoamento do produto ou de seus derivados, deve ser negociada na forma e nas condições previstas no Aviso específico, elaborado de acordo com a Portaria Interministerial que aprova a operação.

CAPÍTULO III – DA DIVULGAÇÃO

Art. 3º. O leilão é divulgado, por meio de Aviso específico, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis antecedentes à realização do leilão eletrônico. São requisitos mínimos que devem constar nos Avisos para sua divulgação:

- I - objeto;
- II - forma da operação;
- III - previsão de prêmio e forma de pagamento;
- IV - obrigações do arrematante e prazos de execução;
- V - direitos e responsabilidades das partes, tipificações das infrações e respectivas penalidades, bem como percentuais das multas.

CAPÍTULO IV – DA MODALIDADE E DO SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 4º. O leilão é realizado na modalidade “cartela”, utilizando o Sistema de Comercialização Eletrônica vigente, por meio de conexão, via web, de Bolsas de Mercadorias, de Cereais e/ou de Futuros, previamente contratadas conforme os procedimentos requeridos para inexigibilidade de licitação tratado no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) – 10.901 da Conab, para realizar as negociações em leilão representando os participantes das operações.

CAPÍTULO V – DOS PARTICIPANTES

Art. 5º. Podem participar do leilão os segmentos definidos no Aviso específico, quer seja como atividade principal ou secundária, desde que ela esteja contida em seu Contrato Social e na inscrição realizada na Receita Federal, e que se comprometam a cumprir com todas as regras estabelecidas neste Regulamento e no Aviso específico.

Art. 6º. Os participantes devem, na data da realização do leilão, estar registrados no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e Demais Agentes (Sican), instituído pela Conab, e disponibilizado em seu Portal de Comercialização.

Parágrafo único. O participante deve estar com o cadastro no Sican completo e atualizado.

Art. 7º. Na data da realização do leilão os participantes devem:

- I - autorizar um corretor de mercadorias, vinculado a uma Bolsa de Mercadorias, a representá-lo no leilão, por meio da emissão de Autorização de Corretagem, disponível no Sistema de Comercialização Eletrônica vigente;
- II - estar em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), bem como possuir habilitação jurídica e regularidade fiscal federal e trabalhista federal;
- III - estar em situação regular no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) perante a certidão de Regularidade Fiscal (Receita Federal/PGFN) e certidão da Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- IV - estar em situação regular no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

- V - estar corretamente inscrito no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Parágrafo único. Nos casos de impossibilidade de atualização da situação nos cadastros do Cadin e do Sicaf, a regularidade perante o Cadin e o Sicaf pode ser comprovada pela apresentação das certidões da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT).

- Art. 8º.** Os cadastros exigidos neste Capítulo devem ser atendidos sem prejuízo de análise de outros cadastros contemplados em Portaria Interministerial específica que autoriza a operação.
- Art. 9º.** Cada participante só pode se fazer representar por intermédio de uma única Bolsa e um único corretor, em um mesmo lote.
- Art. 10.** Entende-se como arrematante do prêmio, o participante que se sagrar como vencedor ou como um dos vencedores do leilão.
- Art. 11.** Toda a documentação é emitida em nome do arrematante do prêmio.
- Art. 12.** Está impedida de participar dos leilões e arrematar prêmio objeto de leilão de PEP a empresa participante:
- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Conab;
 - II - suspensa pela Conab;
 - III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a Conab, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
 - IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
 - V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
 - VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
 - VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§1º - Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I - à contratação do próprio empregado ou dirigente da Conab, como pessoa física, bem como à participação dele no leilão, na condição de arrematante;
- II - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Conab há menos de 6 (seis) meses;
- III - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da Conab;
 - b) empregado da Conab cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela operação de PEP no âmbito da Matriz e da Superintendência Regional;
 - c) autoridade dos Ministérios, Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) ou Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

§2º - O arrematante deve atestar a informação deste artigo na Declaração disponibilizada no Sican.

CAPÍTULO VI – DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

Art. 13. A confirmação da operação ocorre mediante a emissão de Documento Confirmatório da Operação (DCO), que é gerado pelo Sistema de Comercialização Eletrônica vigente, contendo todas as informações disponíveis referentes ao fechamento da operação.

§1º - O Código de atividade econômica a ser indicado no DCO deve ser correlato à efetiva atividade em que o arrematante participa.

§2º - O Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) é definido pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pode ser acessado no portal do instituto <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html>.

Art. 14. Pode ser emitido mais de um DCO para cada arrematante, por Bolsa, para um mesmo lote ou na forma definida no Aviso específico.

Art. 15. O preço do produto para fins de preenchimento do DCO é obtido com base no Preço Mínimo do produto definido no Aviso específico.

CAPÍTULO VII – DO PRÊMIO

Art. 16. Entende-se por prêmio para o escoamento do produto ou de seus derivados, o valor máximo que o Governo Federal paga ao arrematante que comprovar a compra do produto do produtor rural e/ou sua cooperativa pelo Preço Mínimo fixado pelo Governo Federal e o escoamento do produto adquirido, nas condições estabelecidas no Aviso Específico.

Parágrafo único. No caso de o arrematante realizar compra de produto de cooperativa, o produto adquirido deve ser oriundo dos cooperados filiados ativos da referida cooperativa.

Art. 17. A concessão do prêmio que se refere o artigo precedente, desonera o Governo Federal da obrigação de adquirir ou dar outra sustentação de preço ao produto vinculado à operação, que deve ser comercializado pelo setor privado, consoante a Lei n.º 8.427, de 27/05/1992 e Lei n.º 11.775, de 17/09/2008.

Art. 18. O prêmio pode ser cotado tanto em valor monetário quanto em valor percentual e é definido no Aviso específico.

Art. 19. O valor do prêmio efetivamente a ser pago, pode ser fixo ou ajustado de acordo com as oscilações de mercado, na forma definida no Aviso específico.

CAPÍTULO VIII – DA APRESENTAÇÃO E VARIAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO

Art. 20. O valor máximo do prêmio é definido pelo Mapa e divulgado pela Conab, com antecedência mínima de até 2 (dois) dias úteis da data de realização do leilão, apresentado em R\$/kg ou percentual, e sua variação ocorre de forma decrescente, a partir do valor máximo do prêmio.

CAPÍTULO IX – DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO APÓS O LEILÃO

Art. 21. O arrematante se obriga a comprovar a compra do produto objeto do leilão, de produtor rural e/ou sua cooperativa, mediante apresentação de comprovante de depósito ou Transferência Eletrônica Disponível (TED); Nota(s) Fiscal(is) de venda com valor não inferior ao Preço Mínimo obedecendo a legislação tributária vigente em cada Unidade da Federação.

§ 1º - A documentação exigida nesse artigo não pode ser emitida com data anterior a realização do leilão.

§ 2º - O arrematante não pode realizar a operação de compra de um produtor rural que faça parte de seu quadro de proprietário ou sócio. Esta condição não se aplica quando o arrematante for uma cooperativa.

§ 3º - O arrematante deve realizar a compra de produtor rural ou cooperativa com cadastro completo e atualizado no Sican.

Art. 22. Comprovar o escoamento do produto objeto da operação de compra, no prazo e nas condições estabelecidas no Capítulo X deste Regulamento.

CAPÍTULO X – DAS CONDIÇÕES PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO

Art. 23. A comprovação da operação é de estrita responsabilidade do arrematante e deve ser realizada no Sistema de Acompanhamento das Operações de Comercialização (Siscom), disponível Portal de Comercialização da Conab, observando-se as condições e os prazos estabelecidos no Aviso específico.

Art. 24. O Aviso específico define os documentos necessários para a efetiva comprovação da operação de compra e escoamento do produto.

Art. 25. Na comprovação da compra é admitida a tolerância de até 5% (cinco por cento) a menor do montante arrematado por Documento Confirmatório da Operação (DCO), para fins de comprovação da operação e não incidência de penalidades.

§ 1º - A comprovação de compra inferior ao percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da operação arrematada sujeita o arrematante à aplicação de penalidade, sobre a quantidade não comprada, na forma definida no Aviso específico.

§ 2º - Ainda que a comprovação da compra seja inferior ao percentual de 95% da operação arrematada, o arrematante recebe parcialmente o prêmio, conforme o artigo 26.

Art. 26. A operação é considerada válida, para fins de recebimento do prêmio, somente sobre o quantitativo efetivamente comprovado como comprado e escoado.

Art. 27. A documentação apresentada para fins de recebimento do prêmio deve guardar estrita consonância com o produto negociado nas condições estabelecidas no Capítulo IX deste Regulamento.

Parágrafo único. O Aviso específico pode permitir o cumprimento do compromisso de colocação do produto na região de destino na forma de derivados, nas proporções e características nele definidas.

Art. 28. O arrematante não faz jus ao recebimento de prêmio sobre quantidade que exceder o montante constante no DCO.

CAPÍTULO XI – DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA E CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 29. O arrematante deve utilizar o Siscom, disponível Portal de Comercialização, para apresentar a documentação, que deve estar completa, sem ressalvas, sem rasuras, na ordem e condizente com este Regulamento e com o Aviso Específico.

§ 1º - Após conferência da documentação, a Superintendência Regional da Conab, responsável pela conferência, emite no Siscom uma comunicação formal ao arrematante, informando-lhe da ocorrência de alguma impropriedade e dos procedimentos necessários para correção, complementação ou substituição de documento, quando cabível.

§ 2º - O arrematante, após receber a comunicação mencionada no parágrafo anterior, tem o prazo de 10 (dez) dias, contados na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo XIX deste Regulamento, para efetuar a correção, para complementação e substituição de documentos apontados pela Superintendência Regional da Conab.

CAPÍTULO XII – DAS CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DO PRÊMIO

Art. 30. O arrematante somente tem direito ao recebimento do prêmio, no valor correspondente à quantidade efetivamente comprovada como comprada e escoada, de forma completa e correta, no prazo e nas condições previstas neste Regulamento e no Aviso específico.

Art. 31. Não é admitido o uso de conta conjunta para recebimento do prêmio e os dados bancários tem que ser de titularidade do arrematante contendo o mesmo CNPJ ou CPF constante do DCO, podendo, quando se tratar de filial ou matriz, serem indicados para recebimento do valor do prêmio o banco, a agência e conta corrente de sua titularidade.

Paragrafo único. O recebimento do prêmio também é efetuado por meio da chave PIX, cujo identificador seja o CPF ou o CNPJ do arrematante.

Art. 32. Concluída a conferência, estando a documentação totalmente regular, o prêmio é pago no prazo de até 10 (dez) dias úteis, após o envio do Relatório de Pagamento (RP) para a área financeira.

Parágrafo único. O pagamento do prêmio de que trata o caput está vinculado à disponibilidade dos recursos financeiros à Conab pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

CAPÍTULO XIII – DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 33. São canceladas as operações que não atendem as condições estabelecidas neste Regulamento e no Aviso específico, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas, quando couber.

CAPÍTULO XIV – DO SINISTRO

Art. 34. A Conab se isenta de efetuar qualquer pagamento relativo ao prêmio na hipótese de ocorrência de roubo, de furto ou de sinistro do produto devidamente noticiados às autoridades competentes.

CAPÍTULO XV – DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 35. Por amostragem, e sempre que julgar necessário, a Conab efetua inspeção/fiscalização junto aos produtores rurais e/ou suas cooperativas e aos compradores (arrematantes do prêmio), objetivando certificar se todas as fases da operação estão de acordo com os normativos que regem a operação.

Art. 36. Os produtores rurais e/ou cooperativas, bem como os compradores (arrematantes do prêmio) devem permitir o ingresso do representante da Conab ou seu preposto, nas respectivas dependências de seus estabelecimentos, oferecendo-lhe todas as condições necessárias ao desempenho de seu trabalho, inclusive facultando-lhe acesso aos documentos fiscais.

Parágrafo único. A Conab pode verificar a quantidade e qualidade do produto declarado pelo produtor rural e/ou cooperativa de produção e o arrematante do PEP. Caso seja confirmada qualquer divergência, por meio de Certificado Oficial de Classificação ou da inspeção, o arrematante do PEP perde direito ao recebimento da subvenção econômica, imputando-se aos envolvidos as penalidades previstas neste Regulamento e no Aviso específico, além das sanções cíveis e penais cabíveis.

CAPÍTULO XVI – DAS INFRAÇÕES

Art. 37. É considerada infração, passível de punição, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas, pelo arrematante do prêmio:

- I - frustrar ou fraudar a operação e/ou seus atos procedimentais com o intuito de obter o prêmio ou outra vantagem decorrente do Programa;
- II - encontrar-se em situação de impedimento ou participar no leilão em situação irregular nos cadastros definidos no Capítulo V deste Regulamento, ou em outros definidos no Aviso específico;
- III - não observar o limite de tolerância previsto no artigo 25 deste Regulamento e/ou daquele definido no Aviso específico, exceto se aplicado o mecanismo previsto § 2º do mesmo artigo;
- IV - não efetuar o pagamento ao produtor rural e/ou sua cooperativa, no prazo e nas condições estabelecidas no Aviso específico.

Art. 38. É concedido pela Conab/Matriz ao arrematante do prêmio, o prazo de 10 (dez) dias para o exercício de sua defesa prévia ou requerimento de produção de provas sobre a infração apontada, contados na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo XIX deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII – DAS PENALIDADES

Art. 39. Caso ocorra a infração prevista no inciso I, do artigo 37, são aplicadas as seguintes penalidades:

- I - cancelamento da operação;
- II - suspensão do direito de participar dos leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) – 10.901;
- III - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor do Prêmio de fechamento no leilão multiplicado pela quantidade de produto arrematado.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos II e III são registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 46.

Art. 40. Caso ocorra a infração prevista no inciso II do artigo 37, a operação é cancelada.

Art. 41. Caso ocorra a infração prevista no inciso III do artigo 37 é aplicada multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor do Prêmio de fechamento no leilão multiplicado pela quantidade de produto considerado como não comprovado, ressalvado o exposto no Capítulo XIV deste Regulamento.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo é registrada no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 46.

Art. 42. Caso ocorra a infração prevista no inciso IV do artigo 37 é aplicada multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor do Prêmio de fechamento no leilão multiplicado pela quantidade de produto cujo pagamento não foi comprovado.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo é registrada no Cadastro de Inadimplentes da Conab, e permanece registrada até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 46.

Art. 43. O arrematante inadimplente tem até 15 (quinze) dias, após a emissão da notificação da cobrança, para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo, a multa é corrigida pela variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido da taxa legal.

CAPÍTULO XVIII – DA REABILITAÇÃO

Art. 44. A reabilitação do arrematante inadimplente incurso no inciso I do artigo 37 ocorre após decorrido o prazo da penalidade prevista no inciso II do artigo 39 e após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no inciso III do artigo 39.

Art. 45. A reabilitação do arrematante inadimplente incurso no inciso III e IV, do artigo 37, ocorre após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista nos artigos 41 e 42.

Art. 46. A condição de inadimplência cessa após o cumprimento da exigência estabelecida no artigo 44 e 45 e até o 5.º (quinto) dia útil após a confirmação do crédito em conta específica constante da Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela Conab para fins de recolhimento da multa.

CAPÍTULO XIX – DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ARREMATANTE

- Art. 47.** A comunicação entre a Conab e o arrematante é efetuada por intermédio da Bolsa/Corretora, por meio da qual ele se fez representar, ou por meio do Siscom, disponível Portal de Comercialização.
- Art. 48.** A comunicação entre a Conab e a Bolsa ocorre por meio da transmissão de documentos, por e-mail ou via Carta com Aviso de Recebimento (AR), quando a situação exigir, ou por meio do Siscom, disponível Portal de Comercialização.
- Art. 49.** A comunicação entre a Bolsa, o Corretor e o Arrematante é de exclusiva obrigação dessas partes, não cabendo à Conab nenhuma responsabilidade por quaisquer problemas decorrentes dessa relação.
- Art. 50.** O corretor está autorizado a receber intimação em nome do arrematante, fato este consignado na Autorização de Corretagem.
- Art. 51.** Emitida qualquer comunicação formal da Conab para a Bolsa, esta se obriga a cientificar o corretor envolvido na operação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do seu recebimento. A Bolsa deve manter o comprovante de recebimento sob sua guarda devendo remeter à Conab, por e-mail ou correspondência com AR, quando solicitado.
- Art. 52.** A contagem dos prazos, objeto deste Regulamento e dos Avisos específicos, ocorre a partir da data de envio da comunicação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- § 1º - Os prazos definidos neste Regulamento iniciam e vencem em dia de expediente nacional na entidade.
- § 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia que não houver expediente nacional ou este for encerrado antes do horário habitual.
- § 3º - Salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

CAPÍTULO XX – DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

- Art. 53.** Das decisões administrativas proferidas no curso da operação cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido à Superintendência de Operações Comerciais.
- Parágrafo único.** O recurso é analisado pela Superintendência de Operações Comerciais no prazo de 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 54. Do resultado do julgamento do recurso, cabe recurso administrativo, dirigido à mesma autoridade, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A Superintendência de Operações Comerciais pode reconsiderar sua decisão administrativa, se não a reconsiderar, a encaminha à Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab.

I - O recurso é analisado pela Diretoria de Operações e Abastecimento no prazo de 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Mantida a penalidade pela Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab, por meio de decisão, o arrematante é intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias à Diretoria Executiva para análise e decisão final no prazo de 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 55. Os prazos dispostos neste capítulo começam a contar a partir da data de envio da decisão recorrida por e-mail ou correspondência com AR, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 56. O recurso deve ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente apresenta os fundamentos Fáticos e Jurídicos do seu pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 57. Os recursos previstos nos artigos 53 e 54 têm efeito suspensivo.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no Capítulo XVII deste Regulamento somente gera efeitos após o julgamento dos recursos interpostos.

Art. 58. Os recursos não são conhecidos quando interpostos fora dos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 59. O não conhecimento do recurso não impede a Conab de rever de ofício o ato irregular e anular os atos ilegais, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 60. Os processos administrativos de que resultem sanções podem ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da reprimenda aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não pode resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XXI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 61.** O arrematante, ao participar da operação, expressa, automaticamente, total concordância com os termos deste Regulamento e com os termos constantes nos Avisos específicos, submetendo-se à aplicação das penalidades decorrentes de seu descumprimento.
- Art. 62.** O prazo para a prática de eventual impugnação dos termos e das condições estabelecidas nos Avisos é de 2 (dois) dias úteis, antes da data de realização do leilão, configurando a participação no leilão a renúncia a esse direito.
- Art. 63.** A Conab, a qualquer momento, reserva-se ao direito de suspender ou cancelar as operações realizadas, no todo ou em parte, sem que desta decisão caiba qualquer recurso por parte do arrematante ou de seus representantes, condicionada a constatação de qualquer irregularidade ou inconsistência de ordem operacional, ou no caso de inobservância dos termos contidos neste Regulamento e nos Avisos específicos.
- Art. 64.** A Conab pode acompanhar e fiscalizar toda e qualquer fase da operação.
- § 1º - Constatada irregularidade prevista no inciso I do artigo 37, pela fiscalização da Conab, pode o pagamento ao arrematante ficar suspenso, a partir do recebimento da defesa do arrematante, pelo período máximo de 90 (noventa) dias corridos.
- § 2º - O Presidente da Conab deve comunicar formalmente à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e aos órgãos de controle os casos de irregularidades previstas no inciso I do artigo 37 que fogem à competência administrativa da Conab.
- I - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias previstos no § 1º, estando a documentação de acordo com as exigências em Aviso, e não havendo resposta dos órgãos mencionados neste artigo o pagamento é efetuado ao arrematante.
- § 3º - A Conab pede restituição de pagamento realizado por ela ao arrematante, caso haja comprovação de irregularidades apontadas pelos órgãos de fiscalização.
- Art. 65.** O Aviso específico define o foro de eleição para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas dele originárias.
- Art. 66.** O modelo do Aviso e os procedimentos para operacionalização da operação são definidos nos normativos internos da Conab.
- Art. 67.** Os casos omissos, fortuitos ou de força maior são analisados pela Conab.
- Art. 68.** A operação de PEP é avaliada de acordo com as práticas de gestão de risco da organização conforme as normas vigentes.